



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 409.551 - RJ (2017/0181572-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : MARCIO JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE -
RJ145879
PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMERSON PINTO FAISCA

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Na hipótese, embora a sanção final e o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva sejam idênticos aos estabelecidos ao corréu na origem (5 anos de reclusão em regime fechado), a instância antecedente considerou circunstâncias distintas para a exasperação das sanções básicas, consistentes no *modus operandi* e no grau de contribuição de cada agente para a organização criminosa. Ademais, o período de prisão preventiva a ser considerado para fins de detração penal de cada réu é diverso. Logo, diante da ausência de similitude fática entre os corréus, não deve incidir o art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão não acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 409.551 - RJ (2017/0181572-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **MARCIO JOSE DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE** -
RJ145879
PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRANTE : **FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS**
ADVOGADO : **FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS** - RJ032442
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **EMERSON PINTO FAISCA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de pedido formulado por **MÁRCIO JOSE DE AZEVEDO** para que sejam estendidos os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça neste *writ*, que concedeu a ordem, de ofício ao corréu **EMERSON PINTO FAISCA**, para diminuir a pena-base do paciente, resultando a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão, bem como para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva (e-STJ, fls. 265-276).

Requer, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos da decisão de fls. 270-279.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 409.551 - RJ (2017/0181572-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : **MARCIO JOSE DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE** -
RJ145879
PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRANTE : **FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS**
ADVOGADO : **FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS** - RJ032442
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **EMERSON PINTO FAISCA**

EMENTA

PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Na hipótese, embora a sanção final e o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva sejam idênticos aos estabelecidos ao corréu na origem (5 anos de reclusão em regime fechado), a instância antecedente considerou circunstâncias distintas para a exasperação das sanções básicas, consistentes no *modus operandi* e no grau de contribuição de cada agente para a organização criminosa. Ademais, o período de prisão preventiva a ser considerado para fins de detração penal de cada réu é diverso. Logo, diante da ausência de similitude fática entre os corréus, não deve incidir o art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão não acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O pleito de extensão não merece ser acolhido.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Na espécie, da leitura atenta dos autos, observa-se que o requerente não faz jus ao deferimento do pedido de extensão, pois, apesar de a sanção final e do regime inicial de cumprimento da pena serem idênticos aos estabelecidos ao corréu na origem (5 anos de reclusão em regime fechado), foram consideradas circunstâncias distintas para a exasperação das sanções básicas, consistentes no *modus operandi* e no grau de contribuição de cada agente para a organização criminosa. Verifica-se, ainda, que o período de prisão preventiva a ser aferido para a detração penal de cada réu é diverso (e-STJ, fls. 219-220 e 223-224).

Assim, diante da ausência de similitude fática, não deve incidir o art. 580 do CPP. Ilustrativamente:

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDOS A DUAS CORRÉS NO HC N. 371.706/MS E NO HC N. 370.527/MS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PACIENTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS COM DIFERENTES PATRONOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em razão da ausência de similitude fática, não há falar em extensão dos efeitos concedidos a duas corrés no HC n. 371.706/MS e no HC n. 370.527/MS, que estavam presas cautelarmente, enquanto o paciente estava e continua foragido.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 481.241/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019).

Ademais, cabe consignar que as questões relativas à sanção penal e ao regime inicial de cumprimento da pena impostos ao requerente, assim como a incidência do instituto a detração penal, já foram analisados por esta Corte Superior, nos autos do AREsp 1.290.750/RJ e HC 410.082/RJ, não cabendo o reexame na via estreita deste *writ*.

Ante o exposto, **não acolho** o pedido de extensão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0181572-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 409.551 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018364620058190028 0492007 18364620058190028 20050280018884

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EMERSON PINTO FAISCA
CORRÉU	: CELSO GOMES RIBEIRO
CORRÉU	: OLIVER RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: HÉLIO DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: ALAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO DE SOUZA AGUIAR
CORRÉU	: PABLO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: LUCIÉLIO DE SOUZA BAIENSE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: MARCIO JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879 PRISCILA DA SILVA ALVES - RJ212334
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EMERSON PINTO FAISCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.